

**Sociedade da (des)informação: uma análise
longitudinal da jurisprudência e das decisões do
TSE sobre *fake news* nas eleições (2018-2022)¹**

**Society of (Mis)information: a longitudinal analysis
of jurisprudence and decisions of the TSE on fake
news in elections (2018-2022)**

Sérgio Soares Braga ²

Anderson Alarcon ³

¹ Recebido em: 06/01/2023. Aprovado em: 31/05/2023.

²Doutorado em Desenvolvimento Econômico com estágio pós-doutoral no Instituto de Comunicação da Universidade de Leeds. Possui doutorado em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Estadual de Campinas (2008). Atualmente é professor associado nível 4 do PPGCP-UFPR. É bolsista de produtividade em pesquisa nível 2 do CNPq e pesquisador associado ao INCT-DD (Instituto Nacional em Ciência e Tecnologia em Democracia Digital). Fez estágio pós-doutoral no Instituto de Comunicação da Universidade de Leeds (2013-2014). Vice coordenador do PPGCP-UFPR. Email: sssbraga@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3397-0575>.

³Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Políticas/Sociais pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus/Brasília. Experto em Derecho Electoral pela Universidade Nacional Autonoma do Mexico, Facultad de Estudios Superiores de Aragon. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Contabilista com registro junto ao CRC/PR. Professor visitante da PUC-PR, disciplina de direito eleitoral (2016). Consultor de diversos órgãos e agentes de poder (executivo, legislativo e judiciário) no Brasil. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB Maringá e membro da mesma comissão estadual da OAB-PR. Membro Fundador da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Procurador-Geral da UVB - União dos Vereadores do Brasil. Sócio fundador, administrador e advogado do Barcelos Alarcon Advogados. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-5008-2960>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2515612058020339>. Email: contato@andersonalarcon.com.

Resumo

O objetivo deste artigo é efetuar uma análise quantitativa e longitudinal da jurisprudência e das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) das eleições de 2018 até o período pré-eleitoral de 2022. Este trabalho parte da hipótese de que, nesse período, se transitou de uma postura de relativa flexibilidade em relação ao uso da desinformação na política brasileira, para uma política mais rígida no tocante à regulamentação das *fake news*. Esse processo culminou na decisão do TSE de cassar o deputado Fernando Francischini em outubro de 2021, o primeiro político brasileiro cassado por difusão de desinformação. Para efetuar esse mapeamento quantitativo e longitudinal das decisões efetuaresmos a análise de conteúdo das ementas das decisões. Dentre as conclusões do trabalho, destacam-se a caracterização dos atores que mais interferiram nos debates, assim como a natureza monocrática de boa parte das decisões.

Palavras-chave: Democracia. Desinformação. Eleições. *Fake News*. TSE.

Abstract

The objective of this article is to conduct a quantitative and longitudinal analysis of the jurisprudence and decisions of the Superior Electoral Court (TSE) from the 2018 elections to the pre-electoral period of 2022. The hypothesis is that during this period, there was a transition from a relatively flexible stance towards the use of disinformation in Brazilian politics to a more stringent policy regarding the regulation of fake news. This process culminated in the TSE's decision to revoke the mandate of Congressman Fernando Francischini in October 2021, making him the first Brazilian politician to be ousted due to the dissemination of disinformation. To carry out this quantitative and longitudinal mapping of the decisions, we will analyze the content of the decisions' summaries. Among the conclusions of this study, we highlight the characterization of the actors who had the greatest influence on the debates, as well as the monocratic nature of a significant portion of the decisions.

Keywords: Democracy. Disinformation. Elections. Fake News. TSE.

Introdução

A rápida difusão das novas tecnologias de comunicação gerou a necessidade de uma reflexão sobre as forças complexas e multifacetadas que remodelam a comunidade política e afetam diretamente a infraestrutura das eleições. A internet alterou as referências sobre o tempo e o espaço, ao fundir o mundo virtual ao real. Nesse contexto, novos desafios são percebidos nos

entrelaces entre a tecnologia e a democracia, considerando que os conceitos correlatos às transformações digitais estão em constante evolução e a participação efetiva dos cidadãos, vinculada às novas formas de comunicação que pode ser denominada de “democracia digital”⁴. Dentre estas novas modalidades, destaca-se o fenômeno das *fake news*, que tem sido objeto de amplo debate em escala internacional, com a bibliografia sobre o assunto crescendo em escala exponencial⁵.

Com efeito, a propagação das *fake news* se tornou um problema central para todas as democracias contemporâneas e representa um novo desafio, não só para as democracias recentes e em processo de amadurecimento, mas também para aquelas já consolidadas⁶. Analisar a ocorrência das *fake news* e dos múltiplos processos de desinformação no contexto das novas tecnologias é desafiador, pois as novas mídias digitais impactam não só a sociedade como um todo, mas o próprio processo eleitoral. Não há como desconsiderar a ambivalência das novas tecnologias e a sua instrumentalização para interesses que redefinem a ordem e o *status quo* do poder e das suas formas de manifestação.

Entretanto, um tema tem sido objeto maior atenção na literatura recente: a necessidade de regulamentação do fenômeno da desinformação, especialmente em períodos eleitorais. Isso porque se, numa primeira fase, havia uma posição mais tolerante e flexível em relação ao problema, com boa parte dos analistas considerando que o uso adequado das tecnologias digitais nos processos eleitorais iria depender de uma lenta educação política por parte dos cidadãos, nos últimos tempos a posição da maioria da opinião pública e das autoridades judiciais evoluiu no sentido de considerar que deve haver uma estrita

⁴ GOMES, Wilson et al. **Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica**. Matrizes, v. 13, n.3. ,2019. p. 161-181.

⁵ SCHLEGEL, Rogério; FREITAS, A. *Fake news* e suas abordagens no Brasil: balanço de uma agenda de pesquisa em formação. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 23, n. 3. 2021. p. 204-228.

⁶ JAYAKUMAR, Seymour; ANG, B.; ANWAR, N. (Eds.). **Disinformation and Fake News**. London: Palgrave McMilan, 2021.

regulamentação do assunto, com os atores sendo responsabilizados civilmente pelas desinformações veiculadas⁷.

O objetivo desse artigo é analisar como esse processo ocorreu no Brasil a partir da análise da jurisprudência do TSE sobre o assunto, entre o período de 2018 até o período pré-eleitoral de 2022. A escolha desse período deveu-se ao fato de que, a partir do pleito de 2022, ficou evidente para boa parte dos analistas que a opinião predominante nos tribunais superiores era pela regulamentação das *fake news*. Entretanto, nosso objetivo nesse artigo é efetuar um exame das características da jurisprudência e das decisões do TSE sobre o tema nesse período de transição. Assim, pretendemos suprimir uma lacuna na literatura sobre o tema, tanto de ciência política como de direito constitucional e eleitoral, que é a da ausência de um estudo de cunho longitudinal e quantitativo das decisões do TSE sobre o assunto.

Com efeito, assim como no plano da literatura internacional⁸, o fenômeno das *fake news* tem sido objeto de diversas análises no Brasil. Entretanto, boa parte dessas análises centra seu foco de atenção no campo da comunicação política, havendo ainda um vasto campo de estudos no campo do direito para estudos sobre o tema. Dentre estes estudos no campo da comunicação política destacamos a tese de doutorado de Tatiana Dourado, que empreendeu uma análise aprofundada do fenômeno das *fake news* nas eleições de 2018, mostrando seu amplo uso nas redes do candidato vencedor no pleito presidencial⁹. Dourado identificou ainda, dentre outras coisas, que o maior beneficiário com proliferação de falsas informações, em 2018, foi o presidenciável Jair Bolsonaro e os principais prejudicados foram Lula/Haddad.

⁷ BALDISSERA, W. A., & Fortes, V. B. Regulação das *fake news*: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12 n. 1, 2021. p. 18-36. FRIAS, E. S.; DA NÓBREGA, L. B. O PL das "Fake News": uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários-REU**, n. 47, v. 2, 2021. p. 363-393.

⁸ SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divide democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017. SUSTEIN, Cass. Can the Government Regulate deep fakes?, **Wall Street Journal**, 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/can-the-government-regulate-deepfakes-11610038590>. Acesso em 23 fev. 2023.

⁹ DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Tatiana Maria Silva Galvão Dourado. - 2020. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

Para tal conclusão, a pesquisa se centrou em quatro dimensões da análise das *fake news* mais compartilhadas: a) clima de opinião hostil; b) meios e modos de propagação; c) a mimetização do formato jornalístico e; d) conteúdo político. Em relação aos meios e modos de propagação, o estudo identificou que, das 57 *fake news* analisadas, o número de compartilhamento foi de 4 milhões de vezes em três meses. Os dados foram coletados nas plataformas *Facebook* e *Twitter*, portanto, não incluíram plataformas como *WhatsApp* e *Youtube*, que foram objeto de outros estudos específicos¹⁰.

Além disso, o estudo de Dourado identificou que a plataforma que mais facilitou a propagação de falsas informações no pleito de 2018 foi o *Facebook*, em razão de seus algoritmos que conectam usuários com afinidades de preferências ideológicas e simbólicas, estimulando assim um maior compartilhamento de informações devido aos vínculos de confiança existente entre os indivíduos. Dentre os 673 disseminadores de maior alcance, 605 estavam no *Facebook* e a maior parte eram perfis pessoais.

No plano especificamente jurídico, destacamos os trabalhos de Rego & Portela, Rais & Sales, Baldissera, Pinho Filho, Oliveira & Rego, que apontam que o cenário, atrelado à sofisticação constante das tecnologias e à crescente velocidade de propagação da (des)informação, agravam o problema, afinal, é possível estar lidando com a verdadeira colonização da democracia pela mentira e por mensagens fraudulentas¹¹. Segundo estes autores, as *fake news* podem atingir diversas faces da sociedade, como a política, a economia, a saúde e a segurança pública. Assim, os autores chamam a atenção para a polissemia aplicada à expressão *fake news*, pois “ora é indicada como se fosse uma notícia

¹⁰ SANTOS, João Guilherme et al. *WhatsApp*, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, n. 41 v.2, 2019. p. 307-334,.; RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro. **Desinformação on-line e eleições no Brasil**: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). Rio de Janeiro: FGV, 2020.

¹¹ RÉGO, Eduardo de Carvalho; PORTELLA, Luiza Cesar. Âmbito de atuação da Justiça Eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 205-224, 2019.; RAIS, Diogo. Coord. **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.; PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais**. 170 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia”¹². Em relação às desinformações durante o período eleitoral, Diogo Rais destaca que a “mentira” em si não é objeto central do Direito, mas sim da ética. A preocupação do Direito está centrada no “dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato”.¹³ Considerando que a mentira está no campo da ética, no campo jurídico o que se tem de mais próximo ao conceito é a “fraude”. Diogo Rais defende que uma boa tradução jurídica para as *fake news* seriam notícias ou mensagens fraudulentas. São duas as categorias de intervenções eficazes no combate às *fake news*, de acordo com Rais, além de sua regulação pelos tribunais eleitorais: a) as que buscam mudanças estruturais destinadas a evitar a exposição primária de indivíduos às *fake news* e; b) as que visam capacitar os indivíduos a avaliarem as *fake news* que encontram¹⁴.

Além disso, muitos autores têm chamado a atenção para os dilemas éticos e jurídicos envolvidos na regulação do tema, bem como sua complexidade, pois estão envolvidos dilemas fundamentais no tocante ao valor básico da liberdade de expressão e dos limites toleráveis em cada comunidade jurídica e política em relação à difusão de opiniões divergentes¹⁵.

Entretanto, embora seja ampla a bibliografia sobre o tema, ainda não existem estudos que busquem efetuar uma análise quantitativa e longitudinal das características das decisões do TSE como a que procuraremos empreender aqui. Para cumprir este objetivo, além desta introdução, definiremos brevemente os métodos e técnicas utilizados na segunda seção; em seguida, analisaremos os principais resultados da coleta (seção 3); e, por fim, após uma breve discussão dos resultados, efetuiremos uma análise conclusiva dos principais achados da pesquisa e extrairemos algumas conclusões gerais do trabalho.

¹² RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, Deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 107.

¹³ RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, Deepfakes e eleições*. p. 77.

¹⁴ RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, Deepfakes e eleições*. p. 77.

¹⁵ BALDISSERA, Wellington Antônio; Fortes, Vinícius Borges. Regulação, *Fake News* e o conflito com o direito à liberdade de expressão. **Revista do Direito Público**, n.16 v. 3, 2021. p. 60-82.

1. Materiais e métodos para análise da jurisprudência

O método proposto para a pesquisa é a análise de conteúdo (AC) documental de delineamento longitudinal. A análise de conteúdo constitui-se em um conjunto de técnicas utilizadas para análises qualitativas e quantitativas¹⁶. A investigação sobre os fenômenos eleitorais com o método possibilita a aplicação de uma técnica híbrida entre pesquisa qualitativa de materiais e análises estatísticas com cruzamento de variáveis categóricas.

Pode-se precisar o método de análise de conteúdo como aquele que se estabelece a partir de um conjunto de técnicas que descrevem as temáticas mediante procedimentos objetivos que permitem a classificação e codificação de determinado conjunto de mensagens. De acordo com Carlomagno e Rocha, a análise de conteúdo classifica e categoriza “qualquer tipo de conteúdo, reduzindo suas características a elementos-chave, de modo com que sejam comparáveis a uma série de outros elementos”¹⁷. Conforme salienta ainda Sampaio, os mais diversos tipos de conteúdo podem ser analisados por meio da técnica de AC, tais como: artigos científicos em contabilidade, administração e medicina; *papers* de eventos em comunicação, administração e ciências sociais; leis; memes políticos; comunicação impressa; mensagens publicadas em redes sociais; campanhas em sites e redes sociais; comentários de jornais *online*; conversações e deliberações *online*; discordâncias e desrespeito *online*; grupos de conversações sobre questões polêmicas; entrevistas; programas de televisão; jornais; blogs; pronunciamentos oficiais; respostas abertas em *surveys* políticos; campanha eleitoral negativa; prontuários de enfermeiros, grupos focais, transparência em sites governamentais, programas de partidos políticos;

¹⁶ SAMPAIO, Rafael Cardoso; Lycarião, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁷ CARLOMAGNO, M. C.; ROCHA, L. C da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1. 2016.

websites de partidos políticos; notícias de jornais; livros e materiais didáticos; editoriais de jornais impressos; debates eleitorais; entre tantos outros.¹⁸

Bardin destaca que a análise de conteúdo deve ser feita a partir de três polos cronológicos: a) pré-análise, b) exploração do material e c) tratamento dos resultados. A pré-análise exige organização e intuição, tendo como objetivo principal a sistematização das ideias iniciais e a busca através de operacionalizar a investigação¹⁹. É preciso conduzir um esquema bem definido do desenvolvimento das operações, estabelecendo um programa que pode ter modificações no decorrer da pesquisa. São três os direcionamentos principais neste primeiro momento: a) a escolha dos documentos a serem submetidos à análise; b) a formulação das hipóteses e dos objetivos e; c) a elaboração dos indicadores que fundamentará a interpretação final. Após a pré-análise, será iniciada a segunda fase que é a exploração do material. Por fim, a terceira e última fase refere-se ao tratamento dos resultados obtidos e a interpretação.

A partir dessas premissas, a estratégia metodológica da presente investigação foi dividida nos seguintes pontos: a) sistematização de como a legislação brasileira e seus dispositivos legais têm combatido o uso da tecnologia sem representar censura; b) evidenciar como a justiça eleitoral tem atuado no combate às informações fraudulentas; c) analisar qualitativa e quantitativamente as jurisprudências e os debates sobre *fake news* e desinformação no TSE, aplicando as técnicas da AC.

Nesse artigo, nos concentraremos no último aspecto. O universo empírico da pesquisa foi formado pelas decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com filtragem automatizada da amostra para as que incluíam a palavra-chave "*fake news*". A decisão mais antiga foi realizada 02 de fevereiro de 2018 e a mais recente foi realizada no dia 31 de junho de 2022, pouco antes do início da campanha eleitoral²⁰.

¹⁸ SAMPAIO, Rafael Cardoso; Lycarião, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>. Acesso em 22 jan. 2023.

¹⁹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70. 2011.

²⁰ Como se sabe, a campanha eleitoral propriamente dita teve início em 16/08/2022, segundo o cronograma estabelecido pelo TSE. Cf. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>. Acesso em: abr. 2023). Já a página do TSE

A coleta dos dados foi realizada por meio da raspagem de todos os documentos disponíveis para *pesquisa de jurisprudência* do Tribunal Superior Eleitoral, incluindo *Decisões Monocráticas, Acórdãos e Resoluções*. Ao todo foram levantadas 189 decisões para a análise, que poderemos disponibilizar em anexo para fins de replicabilidade na versão final do artigo.

A partir dos documentos levantados foram estabelecidas categorias analíticas para análise de conteúdo visando compreender o fenômeno, sistematizando suas características a elementos-chave. A palavra categoria, em geral, se refere a um conceito que abrange elementos ou aspectos com características comuns ou que se relacionam entre si. Essa palavra está ligada à ideia de classe ou série. As categorias são empregadas para se estabelecer classificações. Esse tipo de procedimento de um modo geral, pode ser utilizado em qualquer tipo de análise em pesquisa qualitativa²¹.

A partir da filtragem e coleta de dados das decisões, foram registrados os dados em folha de cálculo de uma planilha, orientados pelas seguintes categorias analíticas: origens geográficas dos processos, as partes do polo ativo, as partes do polo passivo, a presença do termo “*fake news*” e as principais sanções e/ou resultados dos processos. Posteriormente, foram gerados relatórios a partir do software estatístico *Statistical Package for Social Science for Windows* (SPSS) que calculou as frequências e médias de cada um dos indicadores, a fim de validar as hipóteses formuladas. Trabalhamos ao longo da investigação com duas hipóteses básicas: a) há evidências de uma crescente jurisprudência do TSE no tocante às *fake news*, o que indica um aumento da preocupação dos órgãos superiores com o fenômeno; b) há evidências de que a postura do tribunal evoluiu de uma maior flexibilidade para uma maior rigidez na regulamentação do fenômeno, o que pode ser observado através do aumento do número de punições para comportamentos considerados ilícitos e abusivos no tocante à legalidade democrática e ao Estado Democrático de Direito. Na

onde foram coletados os dados usados no presente texto. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²¹ GOMES, Wilson. 20 Anos de Política, Estado e Democracia Digitais: Uma “cartografia” do campo. In: SILVA, S.; BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C. (Eds.). **Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática**. [s.l.] Letra & Imagem, 2016.

próxima sessão serão apresentados os principais achados descritivos a partir do levantamento amostral acima mencionado.

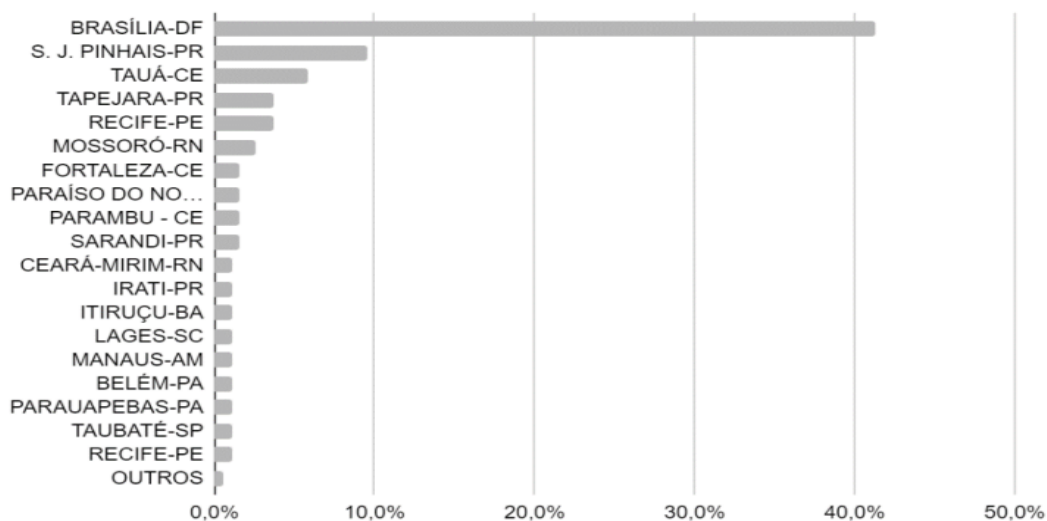
2. Análise dos resultados (2018-2022)

Como dissemos, os dados examinados a seguir abrangem o contexto dos pleitos gerais de outubro de 2018, com eleições para presidentes, governadores estaduais, senadores, deputados federais e estaduais (incluindo período pré-eleitoral), e as eleições municipais de outubro de 2020, com a escolha de prefeitos e vereadores pelo eleitorado. Plotamos abaixo os principais resultados obtidos para cada uma das categorias analisadas.

a) Origem dos processos.

No tocante à origem dos processos eles se concentram em sua grande maioria em Brasília/DF, correspondendo a 41,3% das decisões analisadas, seguido por São José dos Pinhais/PR (9,5%) e Tauá/Ceará (5,8%) e Tapejara/PR (3,7%). O restante corresponde a outras 48 cidades de origem com menos de 3%, como indicado pelo gráfico abaixo.

Gráfico 01 – Origem dos processos envolvendo *fake news* no TSE (2018-2022)



Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

Para entender esses números, é preciso verificar o recorte realizado, que foi apenas de casos levados à terceira e última instância eleitoral. A partir do levantamento feito, é possível afirmar que geralmente as eleições municipais restringem o alcance da desinformação a seu *locus* de discussão e repercussão, no que tange aos efeitos das *fake news*, naturalmente adstrita ao âmbito daquele município. Em outras palavras, a ocorrência de *fake news* em eleições municipais pode até ser quantitativamente maior, se somados os quase 6 mil municípios e eleições municipais brasileiras e suas disputas restritas a cada microcosmo eleitoral local. Assim, embora a soma de ocorrências possa ser provavelmente maior, sua repercussão é expressivamente menor, já que fragmentada e localizada, se comparada às eleições estaduais e nacionais, com espectros de alcance muito mais abrangentes. Além disso, os dados indicam que, em época de eleição municipal, é comum que as *fake news* sobre um prefeito ou vereador se restrinjam ao âmbito do município não se estendendo ao território do Estado, mas em período de campanha governamental e presidencial, as *fake news* ganham corpo em todo o país, o que pode ser indicado pelo grande percentual de processos iniciados em Brasília, uma cidade que não tem prefeitura, nem eleições municipais.

Por fim, os números ainda revelam muito a respeito do sistema processual eleitoral brasileiro, tais como as competências de cada tribunal eleitoral e as formas de organização desta justiça especializada no país, que tem como fim primeiro e último instrumentalizar o exercício do poder popular soberano que faz nascer, dá sentido e mantém o que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito. Com efeito, o TSE, em Brasília, capital do país, possui competência recursal quanto a casos judiciais eleitorais de prefeitos, vereadores, governadores, senadores e deputados. De modo que nem todos os casos/processos judiciais desses agentes políticos que tramitam nos municípios (Zona Eleitoral/Fórum Eleitoral/Cartório Eleitoral), e estados (Tribunal Regional Eleitoral) país afora, chegam em Brasília (TSE, nesse caso, última instância

recursal eleitoral para eles). Ao contrário, a grande maioria é resolvido e arquivado nas instâncias inferiores.

Acontece que o TSE não tem apenas competência para analisar recursos de processos judiciais de instâncias inferiores. A Corte Eleitoral Superior tem também função originária, pois recebe como fonte primeira as questões relacionadas à disputa eleitoral para preencher os cargos eletivos de presidente e vice-presidente da República. Por esse motivo, o maior número de casos originários concentra-se em Brasília. Se a repercussão das *fake news* em campanha presidencial é maior, maior também é o número de processos judiciais e representações que o TSE recebe, processa, tramita e julga, como instância julgadora eleitoral primeira e última, dela só cabendo recursos, muito restritos, à Suprema Corte, o STF.

Esse é um dos motivos pelos quais é importante entender a evolução do “pensamento” do TSE a respeito das *fake news*, vale dizer, exatamente porque é ao TSE a quem incumbe dar a última palavra de natureza judicial eleitoral (eis nosso recorte), e que norteia a justiça eleitoral de todo o país, o que reflete o caráter relativamente centralizado da federação e da organização judicial brasileira.

b) Partes do polo ativo

Em relação às partes do polo ativo, os candidatos representam a maioria da amostra com 44,4%, seguidos pelas coligações com 38,6% e pelos partidos com 10,1%. Esses dados podem indicar, quanto à origem/iniciativa dos processos, uma perspectiva personalíssima das discussões sobre desinformação e *fake news* entre 2018 e 2022, ou ainda, a necessidade de um maior suporte da estrutura jurídica e comunicacional das coligações e dos partidos, menores demandantes (autores de processos e discussões judiciais – polo ativo) nesse quesito (desinformação – *fake news*).

Tabela 01- Partes do pólo ativo

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Candidato	84	44,4
Coligação	73	38,6
Outros	13	6,9
Partido	19	10,1
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

Embora exista no Brasil o monopólio partidário sobre candidaturas, diante da impossibilidade de candidaturas avulsas (uma pessoa que intente disputar um cargo político sem estar filiado a uma agremiação partidária), a despeito de existirem discussões e pleitos nesse sentido em trâmite no STF (Processo Recurso Extraordinário 1238853 8, *Leading Case*), os números podem ser bastante reveladores quanto à estrutura e à organização interna e externas dos partidos políticos no Brasil.

Esses números revelam que, mesmo o partido sendo o titular da vaga do mandatário eleito, existem poucas demandas na defesa dos interesses de seus candidatos filiados partidários, os quais, quando precisam tutelar seus interesses perante a Justiça Eleitoral, o fazem em nome próprio e não por intermédio e com o suporte do partido. Neste sentido, AIETA (2006) tratou da necessidade de fortalecimento e pertencimento partidário do eleitor e do próprio filiado ao exigir que a prática da democracia primeiro se realize em ambiente interno partidário e se fortaleça quando do diploma e da posse para um cargo eletivo democrático e legitimamente eleito²².

Um sistema partidário menos fragmentado, mais fortalecido, e com pertencimento ideológico em adesão e apropriação democrática sofreria menos impacto da desinformação gerada pelas *fake news*. Por fim, um índice bastante baixo (apenas 6,7%) de ações judiciais contra *fake news*, protocoladas por outros agentes legitimados para tanto, tais como entidades e autoridades de defesa dos interesses coletivos e democráticos. Esse índice pode denotar

²² AIETA Vania Siciliano. **Partidos políticos: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro**. Tomo IV: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

ausência de interesse, de preparo, de engajamento, de pertencimento e compromisso institucional e de visão coletiva.

De outro lado, muitas destas instituições legitimadas são as que também hoje se engajam no combate administrativo e fomento de ações (*nudges*) para checagem e acabam contribuindo para desestimular o compartilhamento de *fake news*, como forma crescente e efetiva de combate, reduzindo a necessidade de atuação judicial, em muitos casos.

Por fim, uma explicação plausível para o baixo índice de participação nesse quesito pelos partidos políticos, pode estar atrelado ao fato de que o partido coligado não pode atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral no curso da campanha, mas apenas em coligação. De qualquer modo, ainda é elevado o número de processos cujo polo ativo são os candidatos individualmente.

Já a baixa atuação quantitativa do Ministério Público Eleitoral (11 demandas – 5,8%), que se encontrou incluído na aba “Outros”, pode ser explicado pelo fato de a maioria das demandas lidarem com questões inerentes à propaganda, envolvendo mais o interesse direto dos atores eleitorais, mais ainda quando veiculada determinada inverdade ou ofensa contra alguns deles.

Dentro de partes no polo passivo, a inclusão do Poder Judiciário se dá em razão da enorme quantidade de mandados de segurança impetrados, em geral como tentativa de reverter uma decisão liminar da primeira instância, conforme indicado na tabela abaixo.

Tabela 02 – Partes do pólo passivo

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Candidato	34	18
Coligação	50	26,5
Imprensa	8	4,2
Partido	12	6,3
Outros	11	5,8
Poder Judiciário	28	14,8
Usuário ou administrador de página	46	24,3
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

Um dado interessante neste resultado refere-se ao fato de que, apesar das *fake news* estarem a serviço, no ambiente do processo judicial eleitoral, de espectros políticos ideológicos plasmados em partidos e em pessoas/candidatos que delas se utilizam para de algum modo se favorecerem direta e indiretamente na disputa eleitoral, apenas 24,3% das demandas também buscaram responsabilizar (polo passivo) os administradores de páginas, justamente, e em regra, os maiores focos (redes sociais) de disseminação massiva do surto de *fake news* no Brasil²³. Somada a uma polarização política e social no país, as redes sociais são os jatos supersônicos que transportam as *fake news*, num cenário em que as pessoas se informam cada vez menos por meio da imprensa tradicional (rádio, tv, jornal), e cada vez mais por meio das redes sociais.

Se, por um lado, não se pode afirmar ao certo os motivos de não se incluírem mais e em maior percentual os administradores e provedores de páginas e redes sociais (apenas 24,3%), verdadeiros instrumentos propagadores de *fake news* no polo passivo das demandas reparadoras penalizadoras, por outro lado, o baixo índice (4,2%) de demandas contra a imprensa (rádio, tv, jornal) confirma a expectativa de que meios de comunicação tradicionais tendem a ter, em geral, maior compromisso com a prestação de serviço jornalístico e checagem, sendo menores geradoras e propagadoras de *fake news*.

Ademais, as demandas em face de rádio e TV certamente estão relacionadas a representações por direito de resposta ou remoção de conteúdo e ou propaganda com *fake news*. Apesar dos administradores, provedores de páginas e redes sociais terem sido, em boa medida, poupados, seja por desconhecimento legal, ausência de assessoramento especializado ou outro fator, a expectativa é de que esse percentual de demandas no polo passivo

²³ RIBEIRO, Márcio Moretto e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, 2018. p. 71-83. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

contra redes sociais venha a se tornar um ponto de crescente importância nas eleições, na medida em que o papel dessas plataformas na difusão de desinformações e opacidade de seus termos de uso vem sendo crescentemente objeto de questionamento e interpelação por parte das autoridades judiciais e da opinião pública²⁴.

Não são raros os casos crescentes de cancelamento de redes sociais de poderosos, antes inimagináveis, como o que ocorreu com o ex-presidente dos EUA, Donald Trump, o qual, em plena campanha à reeleição presidencial, foi excluído de redes sociais devido a ataques e *fake news*, a elas sendo permitido regressar apenas após o fim do período que se pretendia resguardar do perigo de influências geradas e massificadas a partir de desinformação, que conduziram a eventos tais como a invasão do Capitólio em 2 de janeiro de 2021²⁵. Exemplos abundam nos últimos anos a esse respeito, evidenciando uma crescente pressão difusa para o uso de protocolos de segurança mais transparentes e eficazes por parte das próprias plataformas.

c) Presença do termo “*fake news*”

Outro indicador importante para mapear as características da jurisprudência do TSE sobre o assunto é a presença do termo nas decisões judiciais, a fim de verificar se o mesmo é visto pelos tribunais como um conceito relevante. Quanto à aparição do termo “*fake news*”, observado o conteúdo das decisões judiciais, em 102 delas ele foi utilizado como temática central, o que representou 54,0% do total. E em 87 decisões, ou 46,0%, ele foi citado para justificar o conteúdo do que se estava decidindo. Apenas em 3 dos casos analisados o termo não apareceu. Esses dados demonstram que a discussão, para além de relevante, passou a permear o próprio vocabulário jurídico,

²⁴ Um dos motivos que levou a delimitação de nosso marco temporal em maio de 2022, foi que procuraremos em futuros debates comparar as características da jurisprudência após as eleições de 2022, com o período anterior, especialmente o papel desempenhado pelas plataformas digitais.

²⁵ HASLAM, Samuel Alexander, et al. Examining the role of Donald Trump and his supporters in the 2021 assault on the US Capitol: A dual-agency model of identity leadership and engaged followership. **The Leadership Quarterly**, 34.2, 2023.

sobretudo a partir de 2018, não apenas como referência abstrata, mas como temática central de discussão ou mesmo razão de decidir.

Tabela 03 – Presença do termo “*fake news*”

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Termo "fake news" como temática central	102	54
Termo "fake news" é citado para justificar o teor da decisão	87	46
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

d) Principais sanções aplicadas

Em todas as decisões analisadas em que foi aplicada alguma sanção, mostram que a maior parte das aplicações são referentes à manutenção ou aplicação de multa (40%), remoção de conteúdo (36%), identificação de usuários (20%) e um caso de cassação de mandato (4%), o qual pode ser considerado um marco nas decisões das autoridades eleitorais sobre *fake news*, como veremos adiante.

Tabela 04 – Principais sanções aplicadas

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Aplicação de multa	10	40
Remoção/suspensão do conteúdo	9	36
Identificação de usuário	5	20
Cassação de Mandato	1	4
Total	25	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

Como é sabido, a legislação específica quanto ao tema da desinformação, conforme analisado por outros autores, ainda é escassa, de modo que o TSE tem realizado interpretações mais extensivas a fim de

possibilitar que as normas existentes possam alcançar fatos e fenômenos novos e cambiantes dos desafios da vida social. Essa carência deu origem a uma grande quantidade de projetos de lei e outras proposições legislativas ao longo da legislatura, os quais em boa parte foram apensados no conhecido “*projeto das fake news*”, ainda em controversa tramitação no Congresso Nacional²⁶. Pela primeira vez estes projetos legislativos inauguram tipos jurídicos legais expressos a contemplar a desinformação, inclusive prevendo não apenas sanções cíveis, eleitorais e pecuniárias, mas também sanções de natureza criminal. Por tal motivo, espera-se que os números relacionados aos temas e às quantidades de sanções abordados nesta tabela sofram alterações consideráveis, além da necessidade de criação e ajustes de novas categorias, inclusive, a partir da aprovação e da vigência destes novos diplomas legais a caminho.

e) Decisão proferida: acórdão ou monocrática

Das 189 decisões contendo o termo *fake news* analisadas no TSE, apenas 8 foram deliberadas em órgão colegiado, e 181 foram julgadas por decisão monocrática. Portanto, a despeito de haver claramente uma progressão real e importante quanto à preocupação com a questão das *fake news* e seu impacto na democracia e nas eleições, por outro lado não se pode dizer que esta é uma questão de fácil interpretação ou mesmo com entendimento pacificado.

Tabela 05 – Tipo de decisão proferida.

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Acórdão	8	4,2
Decisão monocrática	181	95,8
Total	189	100

²⁶ Sobre a trajetória do projeto e seus principais pontos, cf. a matéria da BBC: “5 pontos polêmicos do PL das Fake News” cf. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go> . Para a tramitação do projeto e seu inteiro teor, cf. o link da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE (2023).

A despeito das críticas existentes em virtude do excesso de decisões individuais monocráticas em tribunais em que se deveria primar pela análise plural do colegiado, há fatores importantes a conjugar nessa dinâmica processual, entre eles a demanda pelo rápido tempo de resposta da decisão, bem como a estrutura para tanto, ao se considerar um tribunal de 7 ministros para causas oriundas dele próprio (originárias) e do país inteiro (recursais). Além da celeridade, pesa sobre o excesso de decisões monocráticas a ausência de regulamentação clara sobre o tema, o que implica num excesso de ações judiciais para os tribunais superiores.

Tabela 05 – Relatores

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Min. Admar Gonzaga	5	2,6
Min. Alexandre de Moraes	53	28
Min. Benedito Gonçalves	1	0,5
Min. Carlos Horbach	9	4,7
Min. Edson Fachin	25	13,2
Min. Jorge Mussi	6	3,2
Min. Luis Felipe Salomão	14	7,4
Min. Luis Roberto Barroso	4	2,1
Min. Maria Cláudia B. Pinheiro	2	1,1
Min. Mauro Campbell Marques	13	6,9
Min. Og Fernandes	9	4,8
Min. Sérgio Silveira Banhos	41	21,7
Min. Tarcísio de Carvalho. Neto	7	3,7
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE, 2023.

Do conjunto dos 14 Ministros do TSE que se alternaram ao longo do período apurado, responsáveis pelas 189 decisões selecionadas, 3 Ministros se destacaram por agregar um maior número de decisões: o Ministro Alexandre de Moraes, com 53 decisões (28%); o Ministro Edson Fachin, com 25 decisões (13,2%); e o Ministro Sérgio Banhos, com 41 decisões (21,7%). A concentração de um maior número de decisões num e noutro ministro, pode estar relacionada com a função que cada ministro desempenhava no TSE, como por exemplo na análise de admissão recursal, na presidência da organização do TSE, ou ainda como responsável por questões afetas à propaganda eleitoral, pesquisa e

campanha, principais temas relacionados com análise de *fake news*, como mostram os gráficos anteriores.

f) Natureza das demandas

Os números desta análise são bastante confirmatórios quanto aos dados anteriores a respeito da “origem” das demandas que desaguaram no TSE. Já se atribuiu um importante número de demandas originárias em Brasília, relacionadas diretamente à campanha eleitoral presidencial de 2018, de modo que os demais números e origem se atribuem mais a questões que chegam ao TSE pela via de recursos processuais eleitorais contra decisões proferidas em todo o país, sejam nas Zonas Eleitorais (eleições municipais), sejam nos Tribunais Regionais Eleitorais (Eleições Estaduais).

Tabela 06 – Natureza das demandas

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Ação cautelar	1	0,5
Ação de investigação judicial eleitoral	6	3,2
Agravo de instrumento	5	2,6
Agravo em recurso especial eleitoral	68	36
Consulta	1	0,5
Habeas corpus criminal	1	0,5
Mandado de segurança cível	4	2,1
Petição	1	0,5
Petição cível	2	1,1
Prestação de contas	1	0,5
Reclamação	1	0,5
Recurso em habeas corpus	1	0,5
Recurso em mandado de segurança	2	1,1
Recurso especial eleitoral	23	12,1
Recurso ordinário eleitoral	2	1,1
Representação	66	34,9
Tutela cautelar antecedente	1	0,5
Outros	3	1,6
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE, 2023.

A análise dos dados demonstra a maior concentração de demandas, consideradas as naturezas delas, em Representações Eleitorais, Agravos em Recursos Especiais Eleitorais e Recursos Especiais Eleitorais. As Representações Eleitorais, como visto, representaram 34,9% de todas as ações ou recursos que referiram o termo “*fake news*” (66 demandas em números

absolutos). Isso demonstra a preponderância da discussão do tema em sede de ações que denunciaram a prática de propaganda eleitoral irregular. Os dados demonstraram, no entanto, que o recurso de Agravo em Recurso Especial teve número um pouco maior, totalizando 68 registros, algo que, em percentual, consubstanciou 36% das demandas entregues ao TSE. Os casos aqui não iniciaram no TSE, mas em Zonas Eleitorais ou nos Tribunais Regionais Eleitorais. E os dados não invalidam o que foi obtido pelas variáveis anteriores, senão as confirmam. Isso por demonstrarem apenas que, dos casos advindos de outras regiões que não Brasília, houve similitude no instrumento processual utilizado. No mais, é importante registrar que o Agravo em Recurso Especial Eleitoral é o recurso utilizado em hipóteses de negativa de seguimento deste apelo por parte do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. É mecanismo processual utilizado para “destrancar” o Recurso Especial.

Já a interposição de Recurso Especial, e não de Recurso Ordinário, sobretudo nos casos de 2018, demonstra que as tentativas de levar a matéria ao TSE foram provenientes, em grande maioria, de Representações por propaganda irregular, de igual forma. Não fosse o caso, o instrumento processual seria o Recurso Ordinário, notadamente em hipóteses que pudessem levar à cassação do registro, diploma ou mandato de determinado candidato. A variável confirma as demais, sendo que a discussão, considerada a natureza dos meios processuais utilizados, também demonstra a preponderância do debate em sede de demandas que lidaram com propaganda eleitoral irregular.

g) Ano da decisão

A variável demonstra a considerável evolução que o debate do tema possuiu no decorrer do tempo, especialmente a partir de 2018 até o primeiro semestre de 2022. Do ano de 2018 a 2020, foram 94 registros de demandas no TSE, o que representa 49,8% do total analisado. Só no ano de 2018 e, portanto, no âmbito das eleições presidenciais, foram 64 ou 33,9% do total. Entre 2021 e 2022, conjugando demandas provenientes das eleições

municipais de 2020, da pré-campanha nos Estados e no âmbito Federal, denota-se que o número de ações e recursos cresceu, conjugando 95 registros, o que, em percentual, representa 50,02%.

Tabela 07 – Ano da Decisão

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
2018	64	33,9
2019	16	8,5
2020	14	7,4
2021	84	44,4
2022	11	5,8
Total	189	100

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE, 2023.

Estes dados já antecipavam o elevado papel que a temática da regulamentação das *fake news* teria nas eleições de 2022, sendo o tema objeto de amplos debates e decisões nos tribunais superiores antes mesmo do início da campanha eleitoral de 2022. Com efeito, os números revelados pela tabela acima são bastante elucidativos quanto ao progressivo enfrentamento das questões relativas a *fake news* no TSE. Com a popularização da palavra e do conceito a partir do ano de 2016, tanto que eleita como a palavra do ano, foi em 2018 que o termo ganhou espaço nas decisões do TSE, a partir da campanha eleitoral presidencial de então, responsável somente naquele certame por cerca de 34% do total de decisões sobre o tema até aqui.

A linha do tempo revela a progressão numérica. E a análise qualitativa acerca do teor deste enfrentamento não deixa qualquer dúvida quanto ao crescimento de sua aplicação tanto quanto em número quanto em teor, bem ainda as razões para tanto. O baixo número de 2019 está atrelado aos resquícios processuais do ano anterior. Da mesma forma, o ano de 2020, apesar de ser ano eleitoral, reuniu ainda baixo número devido a alguns fatores. O primeiro é que os processos relativos a eleições municipais se iniciam na zona eleitoral no

município. Depois em recurso sobem aos Tribunais nas capitais. E somente depois chegam ao TSE, quando chegam.

Demais disso, a pandemia da COVID-19 que assolou a todos mais fortemente a partir de 2020, entre todas as consequências, prorrogou, também o calendário eleitoral, a campanha eleitoral e as eleições, e, com elas, também os processos e recursos eleitorais que chegaram ao TSE, inclusive os relacionados a *fake news*. Assim, o ano de 2021 acabou abrigando o ápice daquelas discussões, com o maior número de decisões sobre o tema até aqui. Em 2022, até o momento do fechamento do presente estudo, a despeito de ter o menor número quantitativo, foi o ano em que as decisões do TSE sobre *fake news* foram mais rigorosas, significativas e simbólicas, a ponto de gerar a cassação do deputado estadual mais votado do Paraná nas eleições de 2018, motivada por *fake news*, sendo este o primeiro caso de cassação de um mandato por difusão de desinformação em toda a história política brasileira, ou seja, do deputado Fernando Francischini, que teve o mandato cassado por difundir informação fraudulenta sobre as urnas eletrônicas em suas redes digitais durante o período eleitoral²⁷.

g) Natureza dos ilícitos denunciados

Por fim, quanto à natureza dos ilícitos denunciados por essas demandas, observada a facticidade inerente a elas, os dados demonstram que a grande maioria enfrentou irregularidades existentes na veiculação de propaganda eleitoral (ou política). Foram, ao todo, 107 demandas, as quais, em percentual, representaram 56,6%.

Tabela 08 – Natureza dos ilícitos denunciados.

²⁷: DEPUTADO FRANCISCHINI é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: fev. 2023.

Item	Frequência (N)	Porcentagem (%)
Abuso de Poder Econômico	4	2,1
Direito de Resposta	42	22,2
Outros	27	14,3
Pesquisa Eleitoral	9	4,8
Propaganda Política	107	56,6
Total	189	100,0

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base de dados do TSE, 2023.

Logo no segundo lugar é possível observar demandas relativas a Direitos de Resposta, que também se encontram vinculadas à propaganda eleitoral irregular, ainda que denunciadas judicialmente por outro mecanismo (a ação de Direito de Resposta e não a Representação por propaganda irregular). Foram, ao todo, 42 demandas (22,2%). Pode-se dizer que, do total, 159 demandas lidaram com propaganda eleitoral irregular, ou seja, 78,8%. Além disso, tratando-se de conteúdos veiculados no ambiente especialmente livre, como é o caso da internet, além da ofensa à honra ou da constatação da patente falsidade, os ministros levaram em consideração a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que pode ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários.

3. Discussão: a lógica das decisões do TSE sobre *fake news*

Os dados acima nos permitiram verificar alguns padrões das decisões do TSE sobre o tema da *fake news*, evidenciando que este foi um tema de crescente importância na agenda do tribunal, mesmo antes de iniciadas as movimentações para o pleito eleitoral de 2022. Isso nos permite corroborar nossa hipótese 1 segundo a qual, a partir de 2018, a importância do tema aumentou progressivamente nas deliberações dos tribunais, o que está relacionado ao

crescente papel das mídias digitais nos pleitos eleitorais²⁸. Da análise dessa postura do TSE nos processos que lidaram com propagandas eleitorais irregulares, porquanto inverídicas, no período em tela, pôde-se ainda notar uma preocupação concreta dos ministros para com a liberdade de expressão e para com a tutela de um ambiente mais livre na disseminação de ideias perante a internet. Essa foi a tônica de atuação da Corte Superior no início desses processos, especialmente no que pode denominar de “TSE 1”, ou seja, o TSE que, no julgamento dos casos que lhes foram submetidos, buscou dar maior concretude à liberdade de expressão, retirando do espectro de abrangência das suas decisões restritivas os casos que davam conta de postagens mais duras, críticas ou mesmo satíricas contra adversários políticos.

Somente com a presença de uma mentira flagrante, com tons de ofensa à honra ou imagem de um dos *players* eleitorais, é que o TSE se moveu no sentido de determinar a remoção de conteúdo das redes. Ademais, as demandas que lidaram com *fake news*, como dito acima, apesar do furor que a temática desencadeia, foram em pouca monta, uma vez considerado o todo da campanha – cerca de apenas 12% dos processos das eleições 2018. No entanto, essa postura foi se alterando ao longo do período, com o TSE adotando progressivamente uma postura que buscava assegurar a integridade do processo eleitoral contra certos abusos que, utilizando a figura retórica da “liberdade da expressão”, buscavam em verdade atacar os fundamentos sobre os quais se assenta a própria democracia e o Estado Democrático de Direito, dentre os quais o respeito às decisões judiciais e a integridade do pleito eleitoral. Um marco importante nessa mudança para o que podemos chamar de “TSE 2” foi a decisão do STF de instaurar o conhecido inquérito nº 4.781/DF, popularmente conhecido como “inquérito das fake news”, por conta dos ataques de teor antidemocrático promovidos pelos apoiadores do Presidente da República contra os membros do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁹. Mas ela

²⁸ BRAGA, Sérgio; CARLOMAGNO, Márcio. Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016). **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2018. p. 07-62.

²⁹ Para uma reconstituição do processo de instauração do inquérito a partir da doutrina da “democracia defensiva”, cf. o fundamentado artigo de Oliveira, G. H. J., & de Carvalho Rêgo, E.

também se expressou no quantitativo de processos, através do aumento no número de julgados, de decisões punitivas como remoção de conteúdos e mesmo cassação de mandatos parlamentares. Boa parte dessas deliberações adveio de decisões monocráticas, embora aprovadas tacitamente pelo colegiado, nas quais se sobressaem os ministros Alexandra de Moraes, Sérgio Silveira Banhos e Edson Fachin, com o maior número de julgados. Todas essas decisões e deliberações formaram *corpus jurídico* que permitiu às autoridades judiciais atuar de maneira eficaz ao longo do pleito de 2022, garantindo a sobrevivência da democracia brasileira contra as tentativas de suprimi-la e questionar os fundamentos de sua legitimidade.

Considerações Finais

Podemos resumir alguns dos achados dessa pesquisa e assinalar alguns problemas insuficientemente tratados, a serem abordados em outros estudos. Verificamos inicialmente que, como previsto por alguns analistas, as tecnologias digitais impactaram fortemente os processos eleitorais, alterando alguns de seus parâmetros conhecidos e gerando boas e más práticas. Dentre estas últimas destacam-se o fenômeno da desinformação, que revelou potencial de alterar os fundamentos da legitimidade democrática, conduzindo a democracia para um contexto de crise. Isso fez com que o tema fosse objeto de crescente atenção por parte dos tribunais eleitorais, com diversas deliberações sobre a questão. Verificamos que esse processo de crescente importância em relação ao tema, foi acompanhada de uma mudança de postura das autoridades judiciais, transitando de uma postura de relativa tolerância em relação ao fenômeno, para uma outra postura mais intervencionista e regulacionista, coibindo cada vez mais procedimento antidemocráticos. Muitos autores tem apontado recentemente que essa mudança de postura, cuja base doutrinária é

(2023). Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, n. 10v. 1, p. 318-335.

a “democracia defensiva” foi fundamental para a garantia do pleito de 2022, evitando a ruptura da democracia brasileira³⁰.

Como problemas não resolvidos nesse texto e que demandariam um maior aprofundamento podemos mencionar uma análise mais detida do próprio conteúdo das decisões e dos fundamentos doutrinários de tais decisões, na medida em que elas tangenciam importantes aspectos das garantias individuais e do Estado Democrático de Direito tais como os limites da intervenção do Estado na liberdade de expressão, bem como as diferenças e tensões entre a liberdade de expressão legítima, contida dentro dos limites da democracia, e o abuso de tais direitos, que colocam riscos à própria estabilidade democrática e aos princípios da tolerância e do pluralismo. Outro ponto que demandaria aprofundamento seria o das características da jurisprudência do TSE após o início da campanha eleitoral de 2022, bem como uma melhor definição doutrinária das instâncias superiores e do TSE sobre o tema da desinformação a partir da realização deste pleito, assim como as polêmicas associadas a este processo.

Referências

AIETA Vania Siciliano. Partidos políticos: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Tomo IV: Rio de Janeiro, **Lumen Juris**, 2006.

AIETA Vania Siciliano. Manipulation of social networks: the construction of disinformation as an electoral propaganda weapon. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**. n.2. v. 9, 2019.

BALDISSERA, Wellington Antônio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**. n. 12. v. 1, p. 18-36, 2021.

³⁰ FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 58, n. 230. abr./jun. 2021. p. 133-147.. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 14 mar. 2023.

BALDISSERA, Wellington Antônio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação, Fake News e o conflito com o direito à liberdade de expressão. **Revista do Direito Público**. n.16 v. 3 p. 60-82, 2021.

BAUER, Martin W; GASKELL, George. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In M. Bauer & G. Gaskell (eds.), **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Editora Vozes. 2007. p. 189-217.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70. 2011.

BRAGA, Sérgio; CARLOMAGNO, Márcio. Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016). **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 07-62, 2018.

CARLOMAGNO, Márcio; ROCHA, Leonardo. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 7, n. 1. 2016.

CHILUWA, I. E., & SAMOILENKO, S. A. (2019). **Handbook of research on deception, fake news, and misinformation online**. Information Science Reference/IGI Global.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil** / Tatiana Maria Silva Galvão Dourado. - 2020. Disponível em:
https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 14 mar. 2023.

FRIAS, E. S., & DA NÓBREGA, L. B. . O PL das" Fake News": uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários-REU**, n. 47, v. 2, p. 363-393.

GOMES, Wilson. 20 Anos de Política, Estado e Democracia Digitais: Uma "cartografia" do campo. In: SILVA, S.; BRAGATTO, R. C.; SAMPAIO, R. C. (Eds.). **Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática**. [s.l.] Letra & Imagem, 2016.

GOMES, Wilson et al. Democracia digital no Brasil: obrigação legal, pressão política e viabilidade tecnológica. **Matrizes**, n. 13 v. 3, p. 161-181, 2019.

HASLAM, Samuel Alexander, et al. Examining the role of Donald Trump and his supporters in the 2021 assault on the US Capitol: A dual-agency model of identity leadership and engaged followership. **The Leadership Quarterly**, 34.2, 2023.

JAYAKUMAR, Seymour; ANG, B.; ANWAR, N. (Eds.). **Disinformation and Fake News**. London: Palgrave MacMilan, 2021.

LOSEKANN, Márcio. **O projeto de lei das fake news e a questão do impulsionamento na propaganda eleitoral: a necessidade de uma legislação específica**. Dissertação apresentada para obtenção do título de bacharel em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília-DF, 2020.

OLIVEIRA, Gustavo; RÊGO, Eduardo de Carvalho. (2023). Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, n. 10, v. 1, p. 318-335, 2023.

RIBEIRO, Márcio Moretto e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, , n. 27, v. 15, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais**. 170 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, Deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAIS, Diogo. Coord. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; PORTELLA, Luiza Cesar. Âmbito de atuação da Justiça Eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, n. 2, v. 23, , p. 205-224, 2019.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro. **Desinformação on-line e eleições no Brasil**: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; Lycarião, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6542>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SANTOS, João Guilherme et al. *WhatsApp*, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, n. 41, v. 2, p. 307-334, 2019.

SCHLEGEL, Rogério; FREITAS, A. *Fake news* e suas abordagens no Brasil: balanço de uma agenda de pesquisa em formação. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, n. 23, v. 3, p. 204-228, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: divide democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUSTEIN, Cass. (2021). Can the Government Regulate deep fakes?, **Wall Street Journal**, January, 7, 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/can-the-government-regulate-deepfakes-11610038590>. Acesso em: 23 fev. 2023.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral (Brasil). Portal de Dados Abertos TSE. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/> Acesso em: 23 fev. 2023.